

# **XII CONGRESSO RECAJ-UFMG**

## **DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E TECNOLOGIAS DO CONHECIMENTO**

**FABRÍCIO VEIGA COSTA**

**ELAINE CRISTINA DA SILVA**

**IARA DUQUE SOARES**

---

D598

Direitos humanos, gênero e tecnologias do conhecimento [Recurso eletrônico on-line]  
organização XII Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa, Iara Duque Soares e Elaine Cristina Da Silva –  
Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-375-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais  
digitais em perspectiva crítica.

1. Direito e Tecnologia. 2. Acesso à justiça. 3. Direitos fundamentais digitais. I. XII  
Congresso RECAJ-UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



**Faculdade de Direito da UFMG**  
Programa de Pós-Graduação em Direito

**skema**  
BUSINESS SCHOOL

## XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

### DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E TECNOLOGIAS DO CONHECIMENTO

---

#### **Apresentação**

É com muita alegria que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a SKEMA Business School Brasil e o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir das discussões dos Grupos de Trabalho do XII Congresso RECAJ-UFMG, que teve por tema central “As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica”.

As discussões nos Grupos de Trabalho ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 25 e 26 de novembro de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e quarenta e dois pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de treze Estados da federação (Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo). Marcando um momento em que a terrível pandemia da COVID-19 finalmente dá sinais de apaziguamento, o que somente foi possível por conta da ciência, da vacinação em massa e do trabalho valoroso de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde, o evento trouxe, após hiato de quase dois anos, painéis científicos presenciais na nova (e bela) sede da SKEMA Business School Brasil no bairro Savassi em Belo Horizonte-MG.

Os oito livros compõem o produto principal deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional. Trata-se de coletânea composta pelos cento e seis trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e Tecnologias do Processo Judicial; O Direito do Trabalho no século XXI; Estado, Governança, Democracia e Virtualidades; e Tecnologias do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. No dia 26, serão abordados os seguintes temas: Formas de Solução de Conflitos e Tecnologia; Direitos Humanos, Gênero e Tecnologias do Conhecimento; Inteligência Artificial, Startups, Lawtechs e Legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo. Destaca-se a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti vinculados à Universidade Federal do Amazonas e à Universidade Estadual do Amazonas.

O Programa RECAJ-UFMG, que desde 2007 atua em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso à justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos, nos últimos anos adota linha investigativa a respeito da conexão entre o acesso à justiça e a tecnologia, com pesquisas de mestrado e doutorado concluídas. Em 25 de junho deste ano, celebrou um termo de cooperação técnica com o Grupo de Pesquisa Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB da SKEMA Business School Brasil, que prevê o intercâmbio permanente das pesquisas científicas produzidas pelo NEXT LAW LAB e pelo Programa RECAJ-UFMG na área do Direito e Tecnologia, especialmente as voltadas ao estudo do acesso tecnológico à justiça e a adoção da inteligência artificial no campo do Direito. Desta parceria nascerá, seguramente, novos projetos importantes para a comunidade científica deste campo.

Com o sentimento de dever cumprido, agradecemos a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 28 de novembro de 2021.

Prof. Dr<sup>a</sup>. Adriana Goulart de Sena Orsini

Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School Brasil

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Professor da SKEMA Business School Brasil e Pós-doutorando vinculado ao Programa RECAJ-UFMG

## **TECNOLOGIAS SOCIAIS: O AVANÇO DA TECNOLOGIA NA BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS.**

### **SOCIAL TECHNOLOGIES: TECHNOLOGY ADVANCEMENT IN THE SEARCH FOR THE ENFORCEMENT OF HUMAN RIGHTS.**

**Valmir César Pozzetti <sup>1</sup>**

**Joyce Joanny de Oliveira Leitão Limeira <sup>2</sup>**

**Eponyne Abade Ham <sup>3</sup>**

#### **Resumo**

O objetivo desta pesquisa foi o de analisar o direito à moradia e o direito ao meio ambiente equilibrado, considerando que ambos são direitos humanos fundamentais diante do crescimento populacional e aumento das cidades. A metodologia utilizada foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica com uso da legislação e doutrina e, quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa. Concluiu-se que a inovação e as tecnologias devem ser incentivadas e fomentadas para sedimentação dos direitos humanos e desenvolvimento da sociedade.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais, Meio ambiente, Tecnologia social

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The objective of this research was to analyze the right to housing and the right to a balanced environment, considering that both are fundamental human rights in view of population growth and the increase of cities. The methodology used was the deductive method; as for the means, the research was bibliographical using legislation and doctrine and, as for the purposes, the research was qualitative. It was concluded that innovation and technologies must be encouraged and fostered for the consolidation of human rights and the development of society.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fundamental rights, Environment, Social technology

---

<sup>1</sup> Pós-doutor em Direito (Università degli Studi di Salerno/Itália e pela Escola Dom Helder Câmara/MG). Doutor em Direito Ambiental - Université de Limoges/França. Professor da UFAM e da UEA. Professor Orientador

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA, Pós-graduanda em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

<sup>3</sup> Mestranda Especial no Programa de Mestrado em Direito Ambiental da UEA; Bacharel em e em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Amazonas.

## **INTRODUÇÃO**

A evolução histórica dos Direitos Fundamentais é lenta e gradual, assim, eles vêm sendo reconhecidos e construídos ao longo dos anos e de acordo com a mutação social, a própria experiência da vida humana em sociedade.

Na década de 70, a questão ambiental começou a criar discussões tanto no âmbito internacional quanto no nacional. Uma nova visão protecionista começava a surgir internacionalmente. Um marco desta visão foi a Conferência de Estocolmo de 1972, ocorrida na Suécia, cuja pauta buscava discutir as problemáticas ambientais que atendessem ao interesse geral da humanidade. Já o direito à moradia foi reconhecido como direito fundamental na Constituição de 1988 e em outros diplomas internacionais.

A inovação e avanço da tecnologia andaram à passos largos com o passar das décadas. Desta forma, questiona-se: de que forma a tecnologia social está interligada com os direitos fundamentais?

Objetiva-se analisar a efetivação dos direitos fundamentais de projetos através das chamadas Tecnologias Sociais (TS), como o projeto Rede Morar TS, criado no ano de 2010, com a finalidade de buscar inovações em habitações de interesse social e do “Moradia Urbana com Tecnologia Social”, iniciado no ano de 2015, com o objetivo de beneficiar o meio ambiente por meio da implantação de hortas comunitárias.

A metodologia a ser utilizada será a do método dedutivo, quanto aos meios à pesquisa será bibliográfica partindo da análise de artigos científicos e da legislação, quanto aos fins, a pesquisa será qualitativa.

**OBJETIVO:** O presente resumo tem como objetivo analisar a efetivação dos direitos fundamentais à moradia e ao meio ambiente através de projetos de Tecnologias Sociais (TS), como o projeto Rede Morar TS, criado no ano de 2010, com a finalidade de buscar inovações em habitações de interesse social e do “Moradia Urbana com Tecnologia Social”, iniciado no ano de 2015, com o objetivo de beneficiar o meio ambiente por meio da implantação de hortas comunitárias nos Programa Minha Casa Minha Vida.

**METODOLOGIA:** A metodologia a ser utilizada nesta pesquisa foi a do método dedutivo. Quanto aos meios utilizados, serviu-se da pesquisa bibliográfica, com consulta à legislação e doutrina; quanto aos fins a pesquisa foi qualitativa.

## **DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA**

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, assinada em Paris em 1948, foi a primeira tentativa de estabelecer parâmetros humanitários, válidos universalmente para todos os homens, independentes de raça, sexo, crença etc., sendo adotada e proclamada pela Resolução n. 217 da Organização das Nações Unidas. O Brasil, nesta mesma data, assinou esta declaração.

Ao se tornarem signatários da Declaração, os Estados devem proteger e respeitar os direitos fundamentais ali elencados. Neste contexto Piovesan (2006, p.140), defende:

(...) a Declaração Universal de 1948, ainda que não assuma a força de tratado internacional, apresenta força jurídica obrigatória e vinculante na medida em que constitui a interpretação autorizada da expressão direitos humanos constante dos arts. 1º (3) e 55 da Carta das Nações Unidas. Ressalta-se que, à luz da Carta, os Estados assumem o compromisso de assegurar o respeito universal e efetivo dos Direitos Humanos. Ademais, a natureza jurídica vinculante da Declaração Universal é reforçada pelo fato de – na qualidade de um dos mais influentes, instrumentos jurídicos e políticos do século XX – ter-se transformado, ao longo dos mais de cinquenta anos de sua adoção, em direito costumeiro internacional e princípio geral do direito internacional.

Deste modo, fica definido o papel dos Estados que assinaram a Declaração de Direitos em assegurar os direitos ali elencados.

O direito à moradia não se resume a um teto e quatro paredes. Não sendo apenas um local físico, mas também o direito aos serviços básicos.

No que se refere ao Meio Ambiente, seu significado engloba muitos outros: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

Sobre a expressão meio ambiente, dispõe Milaré (2007, p. 109) destaca:

Não há acordo entre os especialistas sobre o que seja meio ambiente. Trata-se de uma noção “camaleão”, que exprime, queiramos ou não, as paixões, as expectativas e as incompreensões daqueles que dele cuidam. Mas o jurista, por mais próximo que esteja dos sentimentos que o informam como ser humano, necessita precisar as noções que se relacionam com sua tarefa de formular e aplicar normas jurídicas. Assim, é preciso examinar a expressão em suas diferentes acepções.

A Constituição da República de 1988 consagrou o direito ambiental como um Direito Fundamental, no artigo 225, *caput*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Já o artigo 5º, LXXIII da CF/88 destaca:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



(...) omissis

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (gn)

Assim, o art. 5º, consagra a garantia fundamental à existência de uma ação constitucional com a finalidade de permitir a proteção ao meio ambiente, tipificando o direito ao meio ambiente saudável como um Direito Fundamental.

Nesta linha de raciocínio, Canotilho (2007, p.124) destaca o Meio Ambiente equilibrado, esclarece que:

Deve-se levar em conta que a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra-se umbilicalmente ligada a outros Direitos Fundamentais, como o direito a vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana e a função ecológica da propriedade.

Deste modo, o direito ao Meio Ambiente equilibrado deve ser compreendido de forma que se expanda e se entrelace com outros direitos, não se esgotando em uma proteção imediatista. E é por isso que Pozzetti (2016, p. 165) destaca que:

Importante destacar que **o direito ao meio ambiente protegido é um direito difuso** (os sujeitos são indeterminados e o objeto é indivisível), protegido pelo Ministério Público (art. 129, CRFB), já que pertence a todos e **é um direito humano fundamental**, consagrado nos Princípios 1 e 2 da Declaração de Estocolmo e reafirmado na Declaração do Rio/92 e no art. 225 da CRFB. (gn)

Nessa mesma linha de raciocínio de Pozzetti a ONU, no mes de outubro de 2021, aprovou Resolução do Conselho dos Direitos Humanos, estabelecendo que meio ambiente saudável, é um Direito Fundamental de todo ser Humano. Nesse sentido, Chade (2021, p. p) destaca que:

Numa votação considerada como histórica, o **Conselho dos Direitos Humanos da ONU aprovou nesta sexta-feira a criação do direito a um meio ambiente saudável**. A resolução que estabelece o novo direito e cria obrigações extras aos estados foi aprovada por 43 a favor e quatro abstenções, arrancando aplausos dos delegados e num ato raro dentro do processo de votação nas Nações Unidas. (gn)

A Lei nº 6.938/81, a Política Nacional do Meio Ambiente, conceitua “meio ambiente”:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Para Pozzetti, Pozzetti e Pozzetti (2020, p. 184), ao discorrerem sobre a PNMA afirmam sobre a necessidade de um meio ambiente sadio e equilibrado, corroborando-os como Direitos Humanos fundamentais:

Importante destacar, também, que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei

nº 6.938, de 31/08/1981 também nos traz elementos suficientes para agirmos com Precaução. Esta Lei inseriu, em seu artigo 4º, como objetivos essenciais dessa política pública, a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e **a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente**, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida. (gn)

Neste sentido, Mazzilli (2007, p. 152) esclarece que:

O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, com base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis n. 6.938/81 e 7.347/85. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência.

A inovação tecnológica vem avançando no campo social e dos direitos fundamentais. Conforme abordado acima, o direito à moradia digna e ao meio ambiente equilibrado são ambos direitos humanos, os quais devem andar lado a lado, sem que um anule o outro, e a preocupação com a efetivação desses direitos vem se tornando cada vez mais premente.

Diante dessa conjuntura, surgiu a chamada Tecnologia Social (TS), que segundo Dagnino (2011, pg.1):

Tecnologia Social (TS) é o resultado da ação de um coletivo de produtores sobre um processo de trabalho que, em função de um contexto socioeconômico que engendra a propriedade coletiva dos meios de produção, e de um acordo social que legitima o associativismo, o qual enseja no ambiente produtivo um controle autogestionário e uma cooperação de tipo voluntário e participativo, é capaz de alterar este processo no sentido de reduzir o tempo necessário à fabricação de um dado produto e de fazer com que a produção resultante seja dividida de forma estabelecida pelo coletivo. Segundo a definição mais freqüente no Brasil, que é onde o conceito foi gerado, entende a Tecnologia Social (TS) como compreendendo "produtos, técnicas e/ou metodologias reaplicáveis, desenvolvidas na interação com a comunidade e que representem efetivas soluções de transformação social". (www.rts.org.br).

Desta forma, a Tecnologia Social diz respeito à uma tecnologia apontada para a inclusão social, melhoramento de ferramentas já existentes ou a criação de novas, com foco no desenvolvimento da sociedade.

Um exemplo de aplicação da Tecnologia Social (TS) foi o projeto Rede Morar TS, com fomento do Ministério das Ciências e Tecnologias e do Ministério das Cidades, no ano de 2010, com a finalidade de buscar inovações em habitações de interesse social.

Foi lançado o edital “Saneamento e Habitação” com o fito de receber propostas de fomento, que segundo Medvedovski (2013, p.1):

Selecionar propostas para apoio financeiro a projetos de pesquisa científica, tecnológica e inovação nas áreas de Saneamento Ambiental e de Habitação, que contribuam para o uso de novas tecnologias construtivas no âmbito do Programa

Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), por meio da formação de Redes Cooperativas de Pesquisa nos temas prioritários definidos nessa Chamada Pública.

E continua Medvedovski (2013, p. 2) esclarecendo que a inovação e a sustentabilidade, no que tange aos projetos de saneamento, se desdobraram em “desenvolvimento de sistemas de tratamento de esgotos descentralizados, soluções tecnológicas de redução de resíduos sólidos na fonte, produção de biogás a partir de aterros sanitários”.

Outro exemplo de Tecnologia Social foi o projeto criado em 2015, “Moradia Urbana com Tecnologia Social”, cujo objetivo principal era a implantação de hortas comunitárias nos empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida.

De acordo com o Instituto Pólis (2015): às hortas comunitárias tenham como foco melhorar a alimentação das pessoas envolvidas na Tecnologia Social, beneficiando não somente o ambiente, como também favorecendo o cultivo ecológico de alimentos e ervas medicinais em hortas, jardins, canteiros suspensos e outras possibilidades.

Assim sendo, é possível constatar que o direito à moradia digna e ao meio ambiente equilibrado estão usando Tecnologias Sociais para solucionar problemas sociais já existentes, gerando; portanto uma inclusão social, isto é, a Tecnologia Social quando usada da forma correta, esta consegue alcançar seu objetivo, o desenvolvimento.

## **CONCLUSÃO**

A problemática que instigou essa pesquisa adveio do questionamento de se verificar como a tecnologia social está interligada com os direitos fundamentais. Os objetivos da pesquisa foram cumpridos, vez que se analisou a legislação, os posicionamentos doutrinários e chegou-se a uma resposta adequada.

O presente resumo buscou analisar a importância do direito fundamental à Moradia e ao Meio Ambiente, sendo que a questão da Moradia, relatada neste resumo, é apenas um dos inúmeros problemas sócio-ambientais no Brasil. O objetivo da pesquisa foi atingido, pois analisando a legislação e doutrina, além de artigos científicos para enfrentar a problemática levantada, chegou-se à conclusão da importância do incentivo e fomento à projetos que envolvem Tecnologia Social (TS).

Percebe-se que o conceito e a preocupação com a proteção do meio ambiente vêm crescendo e se modificando com o decorrer do tempo, tornando a defesa do meio ambiente para as presentes e futuras gerações um objetivo primário para a humanidade.

Portanto, é importante mencionar que a inovação e a tecnologia sejam utilizadas em prol da aplicação, integração com a sociedade e no fortalecimento dos direitos humanos, acompanhando a evolução da sociedade com o aperfeiçoamento e criação de políticas públicas.

## **REFERENCIAL TEÓRICO**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do**. Congresso Nacional, Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Congresso Nacional, Brasília, 1981.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes e LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Ambiental Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CHADE, Jamil. **ONU cria o direito ao meio ambiente saudável; Brasil fracassa em minar ação**. Disponível em: [https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2021/10/08/onu-cria-o-direito-ao-meio-ambiente-saudavel-brasil-fracassa-em-minar-acao.htm?uol\\_app=uolnoticias&cmpid=copiaecolahttps://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2021/10/08/onu-cria-o-direito-ao-meio-ambiente-saudavel-brasil-fracassa-em-minar-acao.htm?uol\\_app=uolnoticias&cmpid=copiaecola](https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2021/10/08/onu-cria-o-direito-ao-meio-ambiente-saudavel-brasil-fracassa-em-minar-acao.htm?uol_app=uolnoticias&cmpid=copiaecolahttps://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2021/10/08/onu-cria-o-direito-ao-meio-ambiente-saudavel-brasil-fracassa-em-minar-acao.htm?uol_app=uolnoticias&cmpid=copiaecola), consultado em 05 nov. 2021.

DAGNINO, Renato - *Ciência & Tecnologia Social*, 2011 - Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/cts/article/view/7794/6415>. Acesso em 5 de novembro de 2021.

INSTITUTO PÓLIS. **Hortas urbanas: moradia urbana com tecnologia social**. Disponível em: <https://polis.org.br/publicacoes/hortas-urbanas-moradia-urbana-com-tecnologia-social/>. Acesso em: 1 de nov. de 2021.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MEDVEDOVSKI, Nirce Saffer. SL-42. **Contribuições da Rede MORAR TS a processos de produção da cidade – tecnologia social como insurgência? Resultados parciais da rede**. Anais ENANPUR. Belo Horizonte. 2015.

MILARÉ, Edis. *A Gestão Ambiental em Foco*. 5ª. Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

POZZETTI, Valmir César. **DIREITO EMPRESARIAL E A NATUREZA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE DO TRABA**. Revista Jurídica Unicuritiba; vol. 02, n°. 43, Curitiba, 2016. pp. 159-184. Disponível em: [file:///C:/Users/VALMIR~1/AppData/Local/Temp/1826-5732-1-PB\(1\).pdf](file:///C:/Users/VALMIR~1/AppData/Local/Temp/1826-5732-1-PB(1).pdf), consultada em 05 nov. 2021.

POZZETTI, Valmir César; POZZETTI, Daniel Gabaldi e POZZETTI, Laura. **A Importância do Princípio da Precaução no Âmbito da Conservação Ambiental**. Rev. Campo Jurídico, barreiras-BA v.8 n.2, p.175-189, Julho-Dezembro, 2020. Disponível em: <http://www.fasb.edu.br/revista/index.php/campojuridico/article/view/661/550>. Acesso em: 02 nov. 2021.